



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.410
Rub. JPHD

II – RAZÕES DO VOTO

Consoante relatado, cuida-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ari Cândido Batista, gestor do Parlamento Municipal de Nova Olímpia, durante o exercício de 2010, objetivando a reforma do V. Acórdão nº 3.785/2011 que julgou irregulares as contas anuais referentes ao exercício do ano de 2010 do citado legislativo municipal, determinando ao gestor, ora recorrente a restituição ao erário municipal do montante de glosa no montante de 870,21 UFP's e multa de 164 UFP's, por conta das irregularidades remanescentes, assim, passo a análise dos argumentos apresentados por meio do presente recurso, conforme a seguir:

Questionamento ao item 01 – Gasto com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo o subsídio dos vereadores, acima de 70% de sua receita.

No tocante ao item 01, referente a gasto com folha de pagamento da Câmara Municipal de Nova Olímpia, acolho os argumentos lançados pelo *Parquet* de Contas em sua fala final, no sentido de que deve permanecer tal irregularidade, colha-se:

“permanece a irregularidade, visto que não mudou o status dos gastos com a folha de pagamento que ultrapassou o limite de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de Pagamento, incluídos os gastos caracterizados como de pessoal, contabilizados nas dotações de outros serviços de pessoa física e jurídica, ou seja, utilizou o total de 73,83% (setenta e três vírgula oitenta e três por cento) de sua receita, contrariando assim o §1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.”

Neste linha de raciocínio, conclui-se que os percentuais limítrofes legalmente previstos instituem situações extremas, a serem atingidas somente em casos excepcionais, não devendo os gestores adotá-los como padrão de normalidade, posto isso, mantenho a irregularidade.

Questionamento ao item 02 - Pagamentos de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais.

Quanto ao apontamento em apreço, inicialmente, cabe ser realizado um breve retrospecto quanto ao tema que culminou na aprovação da Resolução de Consulta nº 64/2011, bem como sua aplicabilidade no âmbito desta Corte de Contas.

Tal questão teve início com a indagação formulada quanto a possibilidade de fixação de subsídio diferenciado para os vereadores que exercem a função de Presidente da Casa Legislativa, bem como a sujeição da remuneração aos limites constitucionais previstos nos arts. 29, VI, e 37, XI, da CF/88.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.411
Rub. JPHD

Esta Egrégia Corte, por meio Acórdão nº 25/2005, fixou o seguinte entendimento:

“Acórdãos nº 25/2005 (DOE 24/02/2005) e 1.724/2001 (DOE 05/11/2001). Agente político. Subsídio. Vereador. Fixação. Presidente da Câmara. Possibilidade de estabelecimento de valor diferenciado. Para o presidente de Câmara Municipal há possibilidade de pagamento de subsídio diferenciado, embutida a retribuição a título de indenização pelo desempenho da função, desde que previsto no ato fixatório.”

Nesta linha, foi aprovada a Resolução de Consulta nº 07/2010, estendendo a prerrogativa aos membros da Mesa Diretora, apontando a necessidade de sujeição dos subsídios aos limites constitucionalmente previstos:

“Resolução de Consulta nº 07/2010 (DOE, 25/02/2010). Agente político. Subsídio. Vereador. Fixação. Membros da mesa diretora. Possibilidade de estabelecimento de valores diferenciados. Observância dos limites constitucionais e dos demais princípios norteadores da administração pública.”

De mais a mais, tendo como objeto dirimir qualquer dúvida ou divergência quanto a questão, e visando a análise conjunta das questões controversas (subsídio diferenciado do Presidente da Câmara e sujeição aos limites constitucionais), o Tribunal Pleno aprovou em 29/07/2010 o texto da Resolução de Consulta nº 58/2010, que assim dispõe:

“Resolução de Consulta nº 58/2010 (DOE, 29/07/2010). Câmara Municipal. Subsídio. Vereador. Presidente da Câmara. Verba de Natureza Remuneratória. Observância do Teto Constitucional. A retribuição pela função realizada pelo Presidente da Câmara Municipal tem natureza remuneratória e submete-se ao teto constitucional municipal, que é o subsídio do Prefeito, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e também ao teto estabelecido pelo percentual variável entre 20% e 75% do subsídio dos Deputados Estaduais do respectivo Estado, conforme estabelece o artigo 29, inciso VI, alíneas de “a” a “f”, da Constituição Federal.”

Neste diapasão, feito esse breve relato, tem-se como incontroverso que “i) é possível a fixação de subsídios diferenciados para os Presidentes da Casa Legislativa e ocupantes da mesa diretora, com natureza exclusivamente remuneratória e fixado em parcela única; e ii) o subsídio dos edis, independentemente da ocupação da Presidência da Casa ou mesa diretora, está adstrito ao duplo teto constitucional, correspondentes ao subsídio do Prefeito Municipal e a um percentual sobre o subsídio dos Deputados Estaduais, nos termos dos arts. 37, XI e 29, VI, todos da CF/88; sobreveio o questionamento acerca do momento da aplicabilidade da Resolução de Consulta nº 58/2010 e da declaração de inconstitucionalidade do ato de fixação de subsídios diferenciados em patamar acima dos tetos estabelecidos na CF/88.”



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.412
Rub. JPHD

Nesta toada, em razão do julgamento das contas anuais de 2010 do entes jurisdicionados por esta casa, que afastava a constitucionalidade dos atos fixatórios que se encontravam em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio, esta Colenda Corte, passou a modular os efeitos desta inaplicabilidade, preservando como válidos para o exercício de 2009 e considerando-os inaplicáveis para o exercício de 2010 e seguintes, com fundamento nas Resoluções de Consultas n.ºs. 07/2011 e 20/2011.

Porém, o entendimento acima lembrado não era pacífico, ou seja, no exercício de 2011, constatou-se o proferimento de decisões divergentes, sendo em algumas situações determinada aos edis a restituição de valores recebidos fora dos limites legais a partir de janeiro de 2010, outras a contar de julho do mesmo ano, enquanto algumas sequer foi imposto referido ônus.

De sorte que com objetivo de eliminar qualquer dúvida quanto a questão, bem como, primando mais uma vez pela segurança jurídica e eficácia de suas decisões, em resposta ao requerimento formulado pela União das Câmaras Municipais de Mato Grosso – UCMMAT, em sede de reexame de tese acerca da modulação dos efeitos da Resolução de Consulta n.º 58/2010, o Tribunal Pleno editou a Resolução de Consulta n.º 64/2011 que, revogando as Resoluções de Consulta n.º 07 e 20/2011, fixou o seguinte entendimento:

“Ementa: UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MATO GROSSO. REVISÃO PARCIAL DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 58/2010. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES DE CONSULTA 07 E 20/2011. SUBSÍDIO. PRESIDENTE DA CÂMARA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. EFEITOS DA DECISÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOAFÉ. 1) A parcela paga aos vereadores presidentes de câmaras a título de representação tem natureza remuneratória e deve se submeter a dois limites constitucionais: do subsídio dos prefeitos e do subsídio dos deputados estaduais. 2) No julgamento de cada caso concreto devem ser declarados inaplicáveis, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar 269/07 e no art. 239, da Resolução 14/2007, todos os dispositivos constantes de atos que fixem subsídios de Vereadores e que atentem contra os limites previstos nos arts. 29, VI, e 37, XI, da CF/88. 3) A interpretação firmada nesta resolução deverá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012. 4) Os vereadores que até a presente data receberam de boa-fé subsídios acima dos limites constitucionais em razão de “erro de direito”, não serão condenados à restituição.”

Para melhor entendimento da matéria, cabe trazer a colação breve trecho constante da citada decisão acima ementada, verbis:

“Ficam desobrigados do recolhimento dos valores recebidos acima do teto os vereadores que foram condenados a restituí-los após a edição da Resolução de Consulta n.º 58/2010. Determine-se ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.413
Rub. JPHD

que realize um levantamento das decisões que julgaram as contas anuais de câmaras municipais, publicadas no período de julho de 2010 até hoje, a fim de identificar as condenações que se realizaram com base na Resolução de Consulta nº 58/2010, para proceder à devida baixa no Cadastro de Inadimplentes no que se refere à restituição de valores e à multa correspondente, considerando que, aqueles que já efetuaram o recolhimento, têm direito ao ressarcimento.” (grifo nosso)

Ou seja, de uma simples leitura do julgado acima, conclui-se de forma clara e absoluta que os efeitos da Resolução de Consulta nº 64/2011 é a consequente isenção de recolhimento.

Ademais, em razão da impossibilidade de tal situação, é que foram expressamente delimitados os efeitos da Resolução de Consulta nº 64/2011, aprovando este Tribunal, inclusive, por meio da Resolução Normativa nº 18/2011, Nota Técnica destinada a dirimir por completo a matéria concernente aos limites dos subsídios dos vereadores e à modulação de seus efeitos, apresentando dentre as conclusões a seguinte:

“ (...)

b) Os presidentes e membros de mesa diretora de Câmara Municipal que foram condenados à imputação de débito e/ou multa com fundamento na Resolução de Consulta nº 58/2010, em relação a valores recebidos correspondentes às competências de 2010 e 2011, e que ainda não promoveram o seu pagamento estão desobrigados do respectivo recolhimento, não havendo necessidade de se promover qualquer procedimento junto ao Tribunal, nos termos da Resolução de Consulta nº 64/2011;(…)”

Portanto, no caso posto, em que pese já haver certificação expedida pelo Controle de Sanções desta Egrégia Corte de Contas (fls. 350/351), e que, a glosa imputada por conta da citada irregularidade já fora excluída, nos termos da Resolução de Consulta 64/2011, contudo, nesse particular, entendo que deva constar expressamente no presente voto, a determinação da exclusão da glosa imposta no acórdão ora recorrido, ou seja, o presente recurso deve ser provido, neste ponto em particular, uma vez que a certificação do Controle de Sanções não tem o condão de modificar o conteúdo do Acórdão ora recorrido, assim, acato os argumentos formulados no presente recurso, notadamente no pedido de reconsideração acostado as fls. 367/368-TCE, excluindo, pois, a glosa no importe de 595 UPFs, bem como a multa de 59 UPFs.

Questionamento ao item 03 - Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.414
Rub. JPHD

Quanto a este subitem o recorrente, afirma que no voto do Relator não foi levado em consideração que os pagamentos não foram emitidos para a Rádio Comunitária e sim para a empresa responsável pela mídia da Câmara Municipal, em razão de que a Câmara pagou para a empresa responsável pela publicidade, portanto, alheia ao modo de como os recursos estão sendo aplicados pela empresa contratada, cabendo à Câmara tão somente fiscalizar os serviços contratados, não podendo por isso o gestor ser penalizado.

A Equipe Técnica discorre que os argumentos trazidos no presente apelo, são os mesmos que foram arguidos quando da apresentação da defesa no processo originário, razão pela qual entendeu que não foram apresentados **novos argumentos que possam sanar a irregularidade.**

Assim, mantenho o apontamento.

Subitem 3.2. Quanto a este subitem da irregularidade, ou seja, pagamento de multa por recolhimento em atraso do INSS o recorrente alegou que não realizou a quitação por falta de numerários em caixa e também em face da peça orçamentária subestimada.

Verifica-se que foram analisados as justificativas apresentadas e conclui-se que não procedem, em razão de que em nenhum momento foi constatado ou alegado atraso no repasse do duodécimo por parte do poder Executivo, portanto o que ocorreu foi falta de programação financeira, motivo pelo qual permanece a irregularidade.

Questionamento ao item 04 - Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações.

Questionamento ao item 05 - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.

No tocante ao **apontamento nº 04**, o recorrente discorre que, embora o Relator não tenha acatado a defesa, observa que a jurisprudência já pacificada pelo TCU, não visa punir o agente inábil, mas o corrupto, o ímprobo, o que não é o caso presente, que embora a existência das falhas formais, estas não causaram danos, mesmo porque, os serviços foram efetivamente realizados, sem prejuízo ao erário.

Neste diapasão, a Equipe Técnica, argumentou que a realização de despesas sem o procedimento licitatório, pode vir a causar prejuízo financeiro na medida que a administração pode deixar de obter proposta mais vantajosa e assim pagar mais caro por um serviço/produto que se licitado seria obtido a um menor custo ou de melhor qualidade – de qualquer forma houve dano, mesmo que sem repercussão financeira, bem como fere os princípios da isonomia, impessoalidade etc., desta feita entendendo ser necessário a manutenção do apontamento.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.415
Rub. JPHD

Já em relação ao **item 05**, o recorrente, mais uma vez não apresentou novos argumentos para serem analisados, simplesmente lamentou o não acolhimento das justificativas apresentadas na defesa.

Motivo pelo qual permanecem as irregularidades.

Questionamento ao item 06 - Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada.

Quanto ao apontamento em questão, o recorrente afirma que o entendimento proferido pelo Relator em seu voto, merece um olhar mais atento, na medida em que consigna que o caráter continuado dos contratos leva em conta o teto permissivo para a modalidade de licitação utilizada para a contratação, bem como o processo licitatório ocorreu em 2009, prorrogado em 2010, sem qualquer apontamento nas contas de 2009.

Em sua manifestação a Equipe Técnica, pontuou que, um dos requisitos para a prorrogação dos contratos é a observância do valor/limite máximo para a modalidade em que ocorreu a licitação, porém não é somente isso, os serviços devem ser de natureza continuada, ou seja, que não possam ser interrompidos, o que não é o caso do contrato de publicidade, sendo que o próprio recorrente alega que são interrompidos os serviços durante o recesso parlamentar, bem como a prorrogação deve ser mais vantajosa para a administração o que não ficou comprovado nos autos.

De outro norte, em relação a afirmação de que a licitação foi realizada no exercício de 2009 e prorrogado em 2010, sem qualquer apontamento nas contas de 2009, esclarecemos que caso houve alguma prorrogação em 2009, estava adstrita aos créditos orçamentários de 2009, porém em 2010, somente poderia ser prorrogado caso os serviços fossem de natureza continuada.

Motivo pelo qual permanece a irregularidade.

Questionamento ao item 07 - descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

Quanto a este item o Recorrente alega que, embora o gestor seja responsável pelos atos administrativos internos da casa legislativa, está submetido ao fazer de colaboradores muitas vezes desatentos.

Foram analisadas as justificativas apresentadas e esclarecemos que, caso os atrasos ocorreram por culpa ou negligência de colaboradores, o gestor pode exigir dos mesmos o ressarcimento do valor pago a título de multa, porém não exime o gestor da responsabilidade pela vigilância de seus colaboradores.

Motivo pelo qual permanece a irregularidade.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.416
Rub. JPHD

III - DISPOSITIVO

Isto posto, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 1018/2014, subscrito pelo Eminentíssimo Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho e voto pelo **CONHECIMENTO** e no mérito pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Ari Candido Batista, para os fins de excluir do Acórdão n. 3785/11 a determinação de restituição ao recorrente da glosa de 595 UPF's/MT, bem como para reduzir o total da multa imposta pelo referido acórdão para um total de 105 UPF's/MT, nos termos das razões deste voto, mantendo-se intactos os demais termos do acórdão recorrido.

É como voto.
Cuiabá, 26 de Agosto de 2014.


Sérgio Ricardo
Cons. Relator



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

JPHD



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013